



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373488**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025014-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ADEMAR GASPAR JUNIOR, é agravado GMAD SOROCABA SUPRIMENTOS PARA MOVELARIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.066

Processo nº: 2025014-78.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Cheque

Agravante: Ademar Gaspar Junior

Agravado: Gmad Sorocaba Suprimentos para Movelaria Ltda

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Emissão de cheque por sócio, após a retirada da sociedade executada. Alegação de emissão de cheque pré-datado. Ônus probatório do sócio. Julgamento sem oportunizar a produção de prova expressamente requerida. Cerceamento de defesa configurado. R. decisão anulada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão de fls. 273/275 dos autos principais, que acolheu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

O requerido recorre, alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa, decorrente da ausência de prova testemunhal e da juntada de notas fiscais, com escopo de comprovar que os cheques, pré-datados, foram por ele assinados quando integra a sociedade. Sustenta, ainda, que é parte ilegítima, considerando o marco temporal de dois anos. No mérito, afirma que os cheques são pré-datados, inexistindo abuso de personalidade.

Em contrarrazões recursais, a parte agravada alega, em síntese, que não há cerceamento de defesa; que é parte legítima; que cabe exclusivamente ao agravante comprovar suas alegações; que configurado evidente má-fé, pois, mesmo sem vínculo formal, continuaram a movimentar as contas e valores da empresa, assinando cheques e operando em seu nome, em prejuízo aos credores.

Foi determinado o processamento do presente recurso.

Do essencial, é o relatório.

Trata-se de recurso interposto em face do teor da r. decisão que decretou a desconsideração de personalidade jurídica, para incluir o agravante em polo passivo de execução.

A legitimidade passiva do agravante decorre de sua assinatura lançada nos cheques executados.

O abuso da personalidade jurídica decorreu da emissão de cheques pelo agravante, após sua retirada da sociedade, nos termos da r. decisão recorrida, que assim decidiu:

*Como atesta a documentação encartada, aos 23.11.2018 houve a retirada do sócio requerido da sociedade executada (p. 81).*

*Os cheques em execução, porém, assinados pelo referido sócio, foram todos emitidos após essa retirada, constando no campo próprio datas posteriores à retirada.*

*A assertiva de que foram cheques pós-datados não convence, ao se considerar que a data assinalada na cártula em campo impróprio, corresponde sempre àquela consignada como de emissão.*

*De mais a mais o cheque é ordem de pagamento à vista, não sendo considerada escrita qualquer cláusula em contrário, conforme dispõe o art. 32 da Lei n.7.357/85. Neste contexto, tem-se por certo que o requerido, conforme data expressamente consignada nos títulos, firmou os cheques quando não mais ostentava a condição de sócio, atraindo responsabilidade pessoal pela obrigação estampada na cártula. Posto isso e o mais que dos autos consta, acolho o pedido de desconsideração para determinar a inclusão, no polo passivo da execução, do sócio Ademir Gaspar Júnior. (o grifo não consta do original)*

O agravante alega que os cheques eram pré-datados.

De fato, com o devido respeito ao entendimento do Douto Juiz *a quo*, o cheque pré-datado integra o direito obrigacional brasileiro, ainda que a data futura conste do campo da data de emissão do título. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu que:

*As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: a) a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula; b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor.*

(REsp n. 1.423.464/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 27/5/2016.)

(o grifo não consta do original)

O Douto e Culto Desembargador Ricardo Negrão, em obra de sua autoria, consignou, com precisão, que *A prática regular de emissão de cheques pós-datados é realidade que não pode ser desprezada pelo Direito. Reconhece-se tratar de instrumento de crédito eficaz e, também, sua sujeição à tutela de proteção por danos que possam advir ao emitente em razão do descumprimento por parte do beneficiário que, desrespeitando o acordado, apresenta o título antes do prazo estipulado* (“Manual de Direito Comercial e de Empresa”, volume 2, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 145).

No caso, o agravante se retirou da empresa executada em 23/11/2018 (fls. 81 dos autos principais). Os cheques executados, assinados pelo agravante após sua retirada da sociedade, estão relacionados às fls. 6 dos autos principais e juntados às

fls. 58/79 dos autos principais.

Observa-se que todos os cheques apresentam duas datas idênticas. A primeira data no campo de emissão e uma segunda data no canto inferior esquerdo, usualmente utilizado para cheques pré-datados.

Também se observa a coincidência de valores para a mesma sequência de cheques. Os cheques 581 e 582 foram emitidos no valor de R\$ 14.633,00; os cheques 603 e 605 no valor de R\$ 8.532,00; os cheques 613 e 614 no valor de R\$ 8.156,00; e os cheques 625, 626 e 627 no valor de R\$ 9.871,00 (fls. 58/79 dos autos principais).

Esses elementos fáticos tornam verossímil a alegação de emissão com data pós-datada.

Outrossim, com o devido respeito, não é próprio imputar o ônus probatório ao réu (*“Por conseguinte, era ônus do réu – e não do autor – a comprovação da respectiva vinculação com o negócio jurídico apontado, do que não cuidou”*, fls. 273 dos autos principais) e não oportunizar a produção de prova expressamente requerida.

Assim, nesse contexto, de rigor acolher a preliminar de cerceamento de defesa para anular a r. sentença recorrida e determinar a produção de prova oral, bem como perícia contábil em notas fiscais e demais registros contábeis e fiscais do exequente e da executada, com escopo de apurar se os cheques constituíram uma forma de pagamento parcelado de negócios jurídicos celebrados em data anterior a saída do agravante da sociedade executada, com data de emissão futura.

O adiantamento dos honorários periciais ocorrerá conforme dispõe o artigo 95, caput, do Código de Processo Civil e a produção da prova obedecerá ao contraditório pleno, inclusive com a possibilidade de nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos, nos termos dispostos no artigo 464 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator